



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.981 - ES
(2009/0134968-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GUERINO DALVI E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. A despeito do que constou do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e pelo acórdão ora embargado, verifica-se que inexistia direito líquido e certo ao sequestro pleiteado. Isso porque o parcelamento previsto no art. 78 do ADCT excluía expressamente os precatórios de natureza alimentar. *"Por se tratar de precatório alimentar, seria impossível o parcelamento, conforme dispõe expressamente o art. 78, caput, do ADCT"* (AgRg no RMS 28.034/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.8.2009).
2. Nesse contexto, o simples inadimplemento de precatório (que não foi objeto de parcelamento), por si só, não autorizava o sequestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT. O sequestro para fins de *"satisfação da prestação"* referia-se, logicamente, a uma das prestações anuais, objeto do parcelamento. Esse entendimento coaduna-se com a orientação desta Corte que afasta o "poder liberatório", que era previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, em relação aos precatórios de natureza alimentar (RMS 23.354/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 18.10.2007; RMS 33.409/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.5.2011; RMS 34.119/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.10.2011).
3. Desse modo, na hipótese, considerando que o mandamus foi impetrado em 2008, eventual pedido de sequestro só seria possível com fundamento no art. 100, § 2º, da CF/88 (regime anterior à vigência da EC 62/2009), que autorizava o sequestro apenas para o caso de preterição do pagamento do precatório. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, no caso, não foi comprovada eventual *"preterição do pagamento de seu precatório em benefícios de outros precatórios posteriormente incluídos"*, razão pela qual não é possível a concessão da segurança.
4. Além disso, *"o próprio art. 78 do ADCT encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação liminar do Pretório Excelso no bojo das ADIs 2.356 e 2.362. Isso significa que não subsiste preceito normativo que autorize o sequestro da verba pública"* (RMS 37.670/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.9.2012).
5. Embargos parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.981 - ES
(2009/0134968-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GUERINO DALVI E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 618/626) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES ESTRITAMENTE CONTEMPLADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que indeferiu pedido de sequestro e quebra da ordem cronológica de precatório alimentar.

2. Cabível o *writ*, porquanto o ato impugnado conforma-se perfeitamente à atividade administrativa exercida pela autoridade judiciária no processamento do precatório requisitório, a teor das Súmulas 311/STJ e 733/STF.

3. A legalidade do ato coator deve ser apreciada sob a conjuntura normativa vigente à época de sua prolação. No caso, a decisão impugnada, que apreciou a possibilidade de tratamento diferenciado aos portadores de doença grave no âmbito dos precatórios requisitórios, foi proferida em 14.7.2008, ou seja, antes da entrada em vigor da EC nº 62/09.

4. A Constituição da República determina a estrita observância da ordem cronológica dos requisitórios destinados ao pagamento de dívidas do Poder Público. O mesmo ocorre com os precatórios de natureza alimentar e as obrigações de pequeno valor, os quais, observando-se a respectiva classe, devem ser pagos segundo a ordem de inscrição.

5. O sequestro da verba requisitória é permitido nos casos em que há preterição do direito de precedência, descumprimento do prazo constitucional para o pagamento do débito, omissão da inclusão da verba no orçamento, respeitando-se, em cada hipótese, as permissivas especificadas no Texto Constitucional.

6. Assim, ilegal o ato impugnado, pois, à época de sua edição, não havia autorização constitucional para fazer prevalecer os créditos de natureza alimentícia dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares. Acórdão recorrido em dissonância com o recente posicionamento do STF e com a jurisprudência do STJ.

7. Ademais, mesmo sob a ótica do arcabouço normativo inaugurado com a EC nº 62/09, o direito do impetrante ao pagamento do requisitório ainda deveria se submeter-se à ordem cronológica de pagamento estipulada para os demais portadores de doenças graves e os maiores de 60 anos, a teor do preceituado na nova redação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargantes alegam, em síntese, que há contradições e omissões no acórdão embargado. Mencionam que, no caso, pretende-se o "sequestro de verbas para pagamento de precatórios no caso de descumprimento do prazo constitucional para pagamento do débito", sendo que o aresto atacado restou omissos sobre diversas questões aduzidas nas razões recursais.

Requerem sejam acolhidos os embargos.

Intimado para eventual manifestação, manteve-se inerte o embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.981 - ES
(2009/0134968-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. A despeito do que constou do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e pelo acórdão ora embargado, verifica-se que inexistiu direito líquido e certo ao sequestro pleiteado. Isso porque o parcelamento previsto no art. 78 do ADCT excluía expressamente os precatórios de natureza alimentar. *"Por se tratar de precatório alimentar, seria impossível o parcelamento, conforme dispõe expressamente o art. 78, caput, do ADCT"* (AgRg no RMS 28.034/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.8.2009).

2. Nesse contexto, o simples inadimplemento de precatório (que não foi objeto de parcelamento), por si só, não autorizava o sequestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT. O sequestro para fins de *"satisfação da prestação"* referia-se, logicamente, a uma das prestações anuais, objeto do parcelamento. Esse entendimento coaduna-se com a orientação desta Corte que afasta o "poder liberatório", que era previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, em relação aos precatórios de natureza alimentar (RMS 23.354/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 18.10.2007; RMS 33.409/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.5.2011; RMS 34.119/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.10.2011).

3. Desse modo, na hipótese, considerando que o mandamus foi impetrado em 2008, eventual pedido de sequestro só seria possível com fundamento no art. 100, § 2º, da CF/88 (regime anterior à vigência da EC 62/2009), que autorizava o sequestro apenas para o caso de preterição do pagamento do precatório. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, no caso, não foi comprovada eventual *"preterição do pagamento de seu precatório em benefícios de outros precatórios posteriormente incluídos"*, razão pela qual não é possível a concessão da segurança.

4. Além disso, *"o próprio art. 78 do ADCT encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação liminar do Pretório Excelso no bojo das ADIs 2.356 e 2.362. Isso significa que não subsiste preceito normativo que autorize o sequestro da verba pública"* (RMS 37.670/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.9.2012).

5. Embargos parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeito modificativo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso merece parcial acolhimento.

A despeito do que constou do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e pelo acórdão ora embargado, verifica-se que inexistente direito líquido e certo ao sequestro pleiteado.

Isso porque o parcelamento previsto no art. 78 do ADCT excluía expressamente os precatórios de natureza alimentar. *"Por se tratar de precatório alimentar, seria impossível o parcelamento, conforme dispõe expressamente o art. 78, caput, do ADCT"* (AgRg no RMS 28.034/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.8.2009).

Nesse contexto, o simples inadimplemento de precatório (que não foi objeto de parcelamento), por si só, não autorizava o sequestro previsto no art. 78, § 4º, do ADCT. O sequestro para fins de "satisfação da prestação" referia-se, logicamente, a uma das prestações anuais, objeto do parcelamento.

Esse entendimento coaduna-se com a orientação desta Corte que afasta o *"poder liberatório"*, que era previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, em relação aos precatórios de natureza alimentar (RMS 23.354/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 18.10.2007; RMS 33.409/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.5.2011; RMS 34.119/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.10.2011).

Desse modo, na hipótese, considerando que o *mandamus* foi impetrado em 2008, eventual pedido de sequestro só seria possível com fundamento no art. 100, § 2º, da CF/88 (regime anterior à vigência da EC 62/2009), que autorizava o sequestro apenas para o caso de preterição do pagamento do precatório.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, no caso, não foi comprovada eventual "preterição do pagamento de seu precatório em benefícios de outros precatórios posteriormente incluídos", razão pela qual não é possível a concessão da segurança.

Além disso, *"o próprio art. 78 do ADCT encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação liminar do Pretório Excelso no bojo das ADIs 2.356 e 2.362. Isso significa que não subsiste preceito normativo que autorize o sequestro da verba pública"* (RMS 37.670/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.9.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, sem a atribuição de efeito modificativo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0134968-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **EDcl no 29.981 / ES**

Número Origem: 100080015611

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUERINO DALVI E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUERINO DALVI E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.